

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº. 064/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 028/2017

INTERESSADOS: Município de Salto Veloso, Atuati Máquinas e Equipamentos Agrícolas LTDA – EPP e Delba Vicentini Cremasco- ME

EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO.

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade de melhor preço por item, para aquisição de colhedora de forragens para a Prefeitura Municipal de Salto Veloso.

Lançado o Edital Convocatório para aquisição das máquinas, duas prováveis empresas licitantes (Atuati Máquinas e Equipamentos Agrícolas LTDA – EPP e Delba Vicentini Cremasco- ME) ofertaram impugnação, alegando em suma, que o item 7.1.4.1, é supostamente ilegal e afronta a princípio da isonomia e da competitividade.

É o breve relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As empresas Impugnantes asseveram que o item 7.1.4.1, que estabelece que a assistência técnica seja prestada pela própria empresa proponente e que a empresa deve comprovar que a sua assistência técnica não se localiza em uma distância não superior a 100 (cem) quilômetros do Município de Salto Veloso, é ilegal e afronta os princípios da isonomia e da competitividade.

Ocorre que, ao alegarem a afronta aos princípios supramencionados, as empresas Atuati Máquinas e Equipamentos Agrícolas LTDA – EPP e Delba Vicentini Cremasco - ME esquecem de atentar-se ao mais basilar



princípio que norteia os processos licitatórios, **que é o da proposta mais vantajosa para a Administração.**

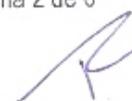
O mencionado princípio encontra-se elencado no artigo 3º, da Lei nº. 8.666/93, estando ele contemplado no processo licitatório em comento, justamente no item 7.1.4.1, ora impugnado.

No presente caso, muito embora o item 7.1.4.1 restrinja a participação indiscriminada de qualquer empresa que atue no ramo de venda de máquinas agrícolas por se tratar de CRITÉRIO OBJETIVO do Edital, **ele prima pela proposta mais vantajosa para a administração,** haja vista que, estabelece que a assistência técnica seja realizada pela própria proponente e que esta tenha sede não superior a 100 (cem) quilômetros de distância.

Ora, imagine o prejuízo do Município de Salto Veloso quando necessitar de assistência técnica ter que encaminhar a máquina para uma empresa situada em São Paulo e Curitiba ou aguardar o encaminhamento de um técnico destes locais.

Cumprе esclarecer que, tal CRITÉRIO OBJETIVO foi criado em virtude de que, em licitações anteriores as máquinas vendidas para o Município de Salto Veloso tinham baixa qualidade e apresentaram diversos problemas, necessitando de assistência técnica constante, o que se tornou complicado e dificultoso para a municipalidade, em razão da grande distância da sede da empresa vencedora do certame e da dificuldade de prestação de suporte técnico.

Pensando evitar este tipo de problema e principalmente contemplar o princípio da eficiência, o Setor de Compras elaborou o item 7.1.4.1, que no nosso entendimento, **não está em desacordo com a legislação vigente, pois trata-se apenas de um CRITÉRIO OBJETIVO do instrumento convocatório.**



Ademais, a municipalidade não está atuando de má-fé ou direcionar o resultado da licitação, **apenas criou um mecanismo que possibilita a ela se resguardar sobre a qualidade das máquinas a serem adquiridas (CRITÉRIO OBJETIVO – item 7.1.4.1)**, evitando gastos futuros e primando pelo princípio da eficiência dos atos da Administração Pública, contemplado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal

Além do princípio da eficiência, a intenção da Administração Pública também encontra amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, não se mostra nenhum pouco plausível que a empresa que vender a máquina e se responsabilizar pela assistência técnica, esteja localizada a grande distância.

Não bastasse isso, deve ser ponderado que, no raio de 100 quilômetros estabelecido no item 7.1.4.1 não existe apenas 1 (uma) empresa que atua no ramo de comércio de máquinas agrícolas, o que assegura o princípio da competitividade e derriba os argumentos trazidos à baila em sede de impugnação.

Conforme já esclarecido, portanto, o item 7.1.4.1 trata-se de um critério objetivo previsto no Edital de Licitação, que vincula as empresas interessadas no certame ao cumprimento de modo estrito, posto que, o Edital da licitação faz lei entre as partes naquele procedimento por ele regulamentado, conforme determina a Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles (1999, p. 249) ensina:

O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (in Direito Administrativo Brasileiro, 24 ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 249) (grifo nosso)



Sobre edital de licitação, importante trazer à baila também os ensinamentos de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (2010, p. 588/589):

No Direito brasileiro habitualmente designa-se por edital de licitação tanto o ato através do qual se realiza a publicidade do certame (e que a Lei 8.666 apropriadamente denomina aviso contendo o resumo do edital) quanto aquele consubstanciado no documento que fixa as condições em que se efetivará o certame.

[...] Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas de eventual contrato a ser travado.

São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital:

a) dá publicidade à licitação;

b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas;

c) circunscreve o universo de proponentes;

d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas;

e) regula atos e termos processuais do procedimento;

f) fixa as cláusulas do futuro contrato.

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação.

Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

(Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589) (grifo nosso)

Comentando a previsão legal do artigo 41, da Lei nº. 8666/1993, MARÇAL JUSTEN FILHO (2010, p. 567/568) considera que:

[...] o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da

licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). **Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório.** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 567/568).

Vislumbra-se, portanto, que a regra do edital deverá ser cumprida pelas empresas que pretendem contratar com Administração Pública, sendo que, após a publicação do instrumento convocatório, não lhe é facultado aos proponentes ignorar ou alterar as suas regras.

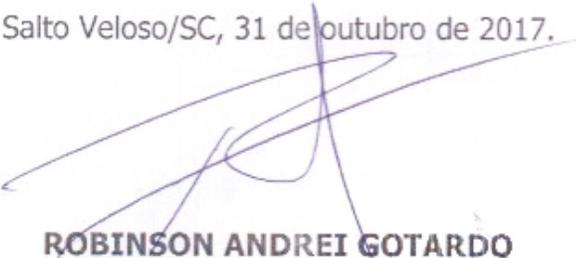
Deste modo, considerando que não há nenhuma irregularidade a ser sanada no Edital deste processo licitatório, devem ser rejeitadas as impugnações ofertadas pelas empresas Atuati Máquinas e Equipamentos Agrícolas LTDA – EPP e Delba Vicentini Cremasco- ME.

3. PARECER FINAL

Diante do exposto, OPINO pela rejeição das impugnações apresentadas pelas empresas Atuati Máquinas e Equipamentos Agrícolas LTDA – EPP e Delba Vicentini Cremasco- ME, nos termos acima.

É o parecer.

Salto Veloso/SC, 31 de outubro de 2017.



ROBINSON ANDREI GOTARDO
Advogado - OAB/SC 31.370
Matrícula nº. 1.207